



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 16327.000959/2007-87
Recurso nº 164729 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 103-23.574
Sessão de 18 de setembro de 2008
Recorrente BANCO CITICARD S.A. (atual denominação de CREDICARD BANCO S. A.)
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO-SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário:2002

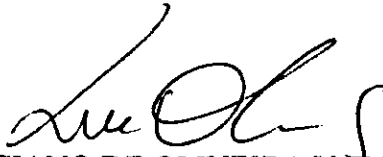
Ementa: DECADÊNCIA. APURAÇÃO ANUAL. No regime de lucro real anual, a base de cálculo do IRPJ somente é determinada em 31 de dezembro de cada ano. Não havendo fatos geradores para cada período mensal, inviável se torna a contagem de prazos decadenciais a partir do final de cada mês anterior ao encerramento do exercício.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL INSUFICIENTE. O depósito parcial suspende a exigibilidade do crédito tributário e não enseja a exigência de multa de ofício na exata proporção dos depósitos efetuados.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO CITICARD S.A. (atual denominação de CREDICARD BANCO S. A.)

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, REJEITAR preliminar de nulidade e de decadência, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício e os juros de mora na proporção dos exatos montantes depositados, nos termos do relatório e voto.que passam a integrar o presente julgado.



LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente



ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

13 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros . Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto Waldomiro Alves da Costa Júnior, Carlos Pelá Ester Marques Lins de Sousa (Suplente Convocada) e Antonio Carlos Guidoni Filho..



Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16.15036, da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de SÃO PAULO I -SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de auto de infração (fls. 118 e 119), lavrado em procedimento de fiscalização, para a constituição de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002, em face da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL da base de cálculo do imposto.

No Termo de Verificação de fls. 113 a 115, relata o autuante que o contribuinte deduziu o valor de R\$43.317.953,26, referente à CSLL, da base de cálculo do IRPJ a título de outras exclusões, procedimento amparado por decisão proferida no processo judicial nº 98.0043008-3.

Tendo sido prolatado acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região desfavorável ao contribuinte, este efetuou depósito judicial a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. O depósito correspondente aos anos-calendário de 2002 a 2006 foi efetuado em um único DJE, no valor de R\$44.814.049,72 de principal e R\$18.263.561,34 de juros de mora, totalizando R\$63.077.611,06 para todo o período (fls. 111).

As parcelas correspondentes a cada ano encontram-se discriminadas na planilha de fls. 110, na qual se verifica que, em relação ao ano-calendário de 2002, foram depositados R\$7.232.753,86 de principal e R\$5.689.718,94 de juros, totalizando R\$12.922.482,80.

Informa o autuante que o depósito integral seria de R\$10.829.488,31 de principal e R\$7.687.853,74 de juros, no total de R\$18.517.342,05. Conclui, portanto, que o depósito não correspondeu ao montante integral do crédito tributário, não sendo hábil para suspender a exigibilidade nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, foi lavrado auto de infração com os valores discriminados a seguir (fl. 118):

Crédito Tributário Enquadramento Legal Valor em R\$

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) Art. 250, inciso I, do RIR/99 10.829.488,31

Juros de Mora (calculados até 31/05/2007) Art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.430/96 7.687.853,74

Multa Proporcional Art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 8.122.116,22

TOTAL 26.639.458,27

Cientificado do auto de infração em 25/06/2007 (fl. 118), o contribuinte apresentou, em 24/07/2007, a impugnação de fls. 122 a 140, acompanhada dos documentos de fls. 141 a 251.

Inicialmente, requer o conhecimento da impugnação, pois ela versa somente sobre matérias não submetidas ao Poder Judiciário, quais sejam: a decadência relativa aos meses de janeiro a maio de 2002 e a não incidência da multa de ofício e dos juros de mora.

O impugnante também alega a nulidade do auto de infração por violação ao art. 142 do CTN, sob o argumento de que houve equívoco na apuração do montante devido e na penalidade aplicada.

Em relação ao ano-calendário de 2002, sustenta que o depósito judicial abrange os meses de abril a dezembro, pois o IRPJ relativo aos meses de janeiro a março já havia sido homologado tacitamente quando da efetivação do depósito. Assim, conclui que, para o período de abril a dezembro, o auto de infração deveria ter sido lavrado com a exigibilidade suspensa e sem multa de ofício e juros de mora, em virtude do depósito judicial. Quanto ao período de janeiro a março, alega que o crédito tributário já havia sido alcançado pela decadência e, ainda que assim não se considere, somente sobre essa parcela poderiam incidir juros e multa.

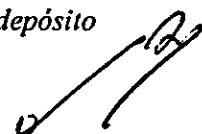
Portanto, no seu entendimento, houve erro no cálculo do montante devido, além de incorreção na aplicação da penalidade, o que configura ofensa ao art. 142 do CTN, motivo pelo qual requer seja reconhecida a nulidade da autuação.

O impugnante sustenta que efetuou o depósito judicial no montante correto, uma vez que, na data do depósito (30/03/2007), os valores referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março já haviam sido homologados tacitamente, face ao decurso do prazo decadencial de 5 anos previsto no §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Assim, tais valores não eram mais devidos, não sendo necessário depositá-los.

Acrescenta que os referidos valores não poderiam ter sido lançados, bem como os valores relativos aos meses de abril e maio, pois a ciência do auto de infração ocorreu em 25/06/2007. Argumenta que o IRPJ é um tributo sujeito a lançamento por homologação, devendo ser observado o prazo decadencial de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no §4º do artigo 150 do CTN.

Alega o impugnante que o valor depositado corresponde ao montante integral do crédito tributário, estando suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 151, II, do CTN, sendo indevido o lançamento da multa de ofício e dos juros de mora.

Por fim, caso se entenda que não se operou a decadência em relação aos meses de janeiro a março de 2002, alega o impugnante que a multa de ofício e os juros de mora somente poderiam incidir sobre o valor do imposto referente a esses períodos, não abarcado pelo depósito judicial.



Ante o exposto, o impugnante requer o reconhecimento da nulidade suscitada, bem como da decadência do direito do fisco de exigir o crédito tributário referente aos meses de janeiro a maio de 2002. Subsidiariamente, pleiteia a exclusão da multa de ofício e dos juros de mora.

É o relatório."

A DRJ SÃO PAULO I-SP, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, é incabível cogitar a nulidade do auto de infração.

DECADÊNCIA. APURAÇÃO ANUAL. No regime de lucro real anual, a base de cálculo do IRPJ somente é determinada em 31 de dezembro de cada ano. Não havendo fatos geradores para cada período mensal, inviável se torna a contagem de prazos decadenciais a partir do final de cada mês anterior ao encerramento do exercício.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL INSUFICIENTE. O depósito parcial não suspende a exigibilidade do crédito tributário e enseja a exigência de multa de ofício e juros de mora por meio de lançamento de ofício."

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 96 a 100, interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, reafirmando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o auto de infração trata de lançamento de depósitos judiciais efetuados a menor. A recorrente impetrou ação judicial amparada por depósitos judiciais para pleitear a dedução da despesa com a CSLL da base de cálculo do IRPJ. De outra banda, o recurso trata sobre o cabimento de auto de infração em face de sua nulidade, da sua decadência e de questões ligadas ao não cabimento de multa de ofício e juros de mora em face da existência de depósitos judiciais.

Dessa forma, vejo que o mérito do presente recurso administrativo se diferencia do mérito da ação judicial proposta pela recorrente.

Nulidade do auto de infração

Pretende-se a anulação do auto de infração em função do alegado equívoco no lançamento da multa de ofício e da fluência dos juros de mora sobre depósitos judiciais efetuados a menor.

Vê-se que se trata na verdade de questões de mérito motivo pelo qual rejeito a preliminar de nulidade ao tempo em que referidas matérias serão discutidas como se mérito o fossem.

Decadência do IRPJ – Anual

A recorrente propugna a decadência do IRPJ em relação aos meses de janeiro a maio de 2002, fazendo a contagem do art. 150, § 4º a partir do pagamento mensal das estimativas do lucro real anual.

É improcedente a sua argumentação.

Sendo inconteste que sua apuração para o ano de 2002 foi feita pelo lucro real anual (DIPJ de fls. 78), o fato gerador do imposto ocorre necessariamente em 31 de dezembro de 2002, conforme disposto no §3º do art 2º da Lei nº 9.430/96.

Os pagamentos mensais e obrigatórios efetuados na forma de estimativas, constituem apenas antecipações do valor do IRPJ devido ao final do ano calendário, não caracterizando ocorrência de fatos geradores mensais.

Vejamos a jurisprudência desse Primeiro Conselho de Contribuintes:

"DECADÊNCIA – IRPJ – APURAÇÃO ANUAL – No regime de lucro anual, a base de cálculo do IRPJ somente é determinada em 31 de dezembro do ano em que foi feita a opção. Não havendo fatos geradores apurados e declarados para cada período mensal, inviável se torna a contagem de prazos decadenciais a partir do final de cada



mês anterior ao encerramento do exercício.” (1º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, Sessão de 05/11/2002, Acórdão 103-21074)

“RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – DATA DO FATO GERADOR - DECADÊNCIA – o fato gerador do IRPJ e da CSLL nos casos em que a pessoa jurídica opta pelo recolhimento de estimativas mensais, é anual, encerrando-se, obrigatoriamente, em 31 de dezembro do ano-calendário.” (1º Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, Sessão de 24/05/2007, Acórdão 101-96175)

Portanto, como o gerador do IRPJ ocorreu em 31/12/2002. Portanto, seja pela regra do § 4º, do art. 150, ou a do inciso I, do art. 173, ambos do CTN, o lançamento não decaiu, pois a ciência da autuação ocorreu em 25 de junho de 2007.

Quanto à exigência de Multa de ofício em face da existência de depósitos judiciais

Embora a jurisprudência da CSRF tenha se posicionado diversas vezes de forma favorável ao contribuinte, reconheço que o tema é tormentoso.

Uma interpretação estritamente literal leva inexoravelmente ao reconhecimento de que exigibilidade do crédito somente seria possibilitada, na situação sob enfoque, caso a recorrente houvesse procedido com depósito judicial em montante integral, na conformidade do que estabelecido no artigo 151, II, do CTN.

Porém, não compartilho desse entendimento. A interpretação aqui deve levar em conta o princípio da proporcionalidade.

Nesse passo, o “montante integral” deve ser entendido, sempre, como sendo aquele exato montante depositado. Sobre esse, deve-se conceder, sim, todas as benesses que a lei lhe atribui: suspensão da exigibilidade, suspensão da fluência dos juros de mora e ausência da multa de ofício.

Portanto, quanto a esse item dou provimento para retirar a multa de ofício sobre os exatos montantes depositados judicialmente.

Quanto à fluência dos juros de mora em face da existência de depósitos judiciais

De uma certa forma já foi enfrentado tangencialmente no tópico anterior, mas façamos aqui alguns esclarecimentos complementares.

Quanto aos juros de mora, é de se ter em conta que a sua fluência é automática, pela falta de pagamento em seu vencimento, “seja qual for o motivo determinante da falta”, conforme reza o art. 161 do CTN.

No caso que se cuida, de lançamento para prevenir a decadência de tributo que está com sua exigibilidade suspensa em função da existência de depósitos judiciais a situação é outra. É que os juros moratórios já estão sendo considerados na proporção exata dos depósitos.

Assim, devem ser cancelados os juros moratórios sobre a exata proporção dos depósitos, porquanto a conversão do depósito em renda, após solução favorável à União, opera efeitos *ex tunc*, retroagindo à data dos referidos depósitos efetuados.

Tenda em mira o que foi dito no tópico anterior em relação ao princípio da proporcionalidade, veja-se com esses olhos o que dispõe o § 4º do art. 953 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cujo *caput* trata da cobrança dos juros moratórios para fatos geradores a partir de abril de 1995:

“§4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.”

Nesse mesmo passo, o Parecer Cosit nº 2, de 1999, nos itens 7 e 8, dispõe a respeito do assunto:

“7. Relativamente ao depósito do montante integral do crédito tributário, é pertinente salientar que, em conformidade com o art. 4º do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, deve ele ser efetuado pelo valor monetariamente atualizado do crédito, acrescido da multa e juros de mora cabíveis, calculados a partir da data do vencimento do tributo ou contribuição até a data do depósito. Assim, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário agrega-se o principal efeito decorrente do depósito, qual seja, exime o sujeito passivo, a partir da data em que é efetuado, do ônus da correção monetária e evita a fluência dos juros e multa de mora em que incorreria até a solução da lide ou litígio.

8. Considerando que a conversão do depósito em renda, após solução favorável à União, é, nos termos do art. 156, inciso VI, do CTN, modalidade de extinção do crédito tributário e que ela opera efeitos extunc, retroagindo à data do depósito, parece claro que não há que se falar em pagamento extemporâneo do crédito tributário, tampouco em pagamento após o vencimento sem os acréscimos moratórios cabíveis.”(grifei)

O Parecer COSIT nº 3, de 18 de abril de 2001, também expressa o entendimento já esposado no Parecer COSIT nº 02/1999, transcrito acima, e propõe a edição da seguinte súmula, com manifestação favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), através do Parecer PGFN/CAT nº 507/2001:

“Nos lançamentos formalizados para evitar a decadência, no curso de processo judicial proposto antes do início do procedimento fiscal, não cabe a exigência de multa de ofício. Inexigíveis, também, os juros de mora, a partir da data da efetivação do depósito em seu montante integral.”

Dessa forma, dou provimento nesse item para que sejam cancelados os juros moratórios calculados sobre as parcelas depositadas.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade, afasto a decadência e dou provimento parcial para retirar a multa de ofício e os juros de mora na proporção dos exatos montantes depositados..

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2008.


ANTÔNIO BEZERRA NETO

